



Lei nº 14.195/2021 – Alterações processuais, comerciais e fiscais

Foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2021, a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, resultado da conversão da Medida Provisória n. 1.040, de 29 de março de 2021, que, dentre outras matérias, dispõe sobre a facilitação do comércio exterior, a desburocratização de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sem prejuízo das inúmeras alterações trazidas com a promulgação da Lei nº 14.195, destacamos abaixo as seguintes:

CITAÇÃO ELETRÔNICA COMO REGRA

A nova regra processual altera o artigo 246 do Código de Processo Civil (“CPC”) e determina que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.

A norma dispõe, ainda, que a ausência de confirmação, em até três dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; e, por edital.

Ademais, o réu citado por um dos meios, digamos, “tradicionais” já aplicados, deverá, na primeira oportunidade de falar nos autos, apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA PARA A INOBSERVÂNCIA DA NOVA SISTEMÁTICA DE CITAÇÃO

Outrossim, a Lei nº 14.195 incluiu o parágrafo 1º-C ao artigo 246 do CPC, para estabelecer que passa a ser considerado “ato atentatório à dignidade da justiça”, passível de multa de até 5% do valor da causa, a hipótese de o réu não citado de forma eletrônica, nos termos acima explicitados, e não apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica.

DEVER DE MANTER ATUALIZADOS OS DADOS CADASTRAIS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

A fim de instrumentalizar a citação eletrônica como regra, a Lei nº 14.195 incluiu o inciso VII ao artigo 77 do CPC. Segundo o dispositivo, passa a também ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo “informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações”.

POSITIVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO DIREITO MATERIAL

Ainda, por meio da Lei nº 14.195, incluiu-se o artigo 206-A ao Código Civil, de modo a prever, agora expressamente no direito material e com vigência imediata, a figura da prescrição intercorrente, dispondo que esta observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Cabe salientar que a previsão expressa que o objeto da prescrição é a pretensão, e não o direito de ação, traz mais segurança e reforça o sistema de garantias, afastando quaisquer dúvidas que poderiam ocorrer com relação ao início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Por fim, destacamos que o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP já se manifestou contrariamente às alterações processuais, haja vista a vedação material à medida provisória para tratar sobre matéria de direito processual civil, por expressa vedação do artigo 62, § 1º, I, “b” da Constituição Federal. Inclusive, o IBDP estuda a viabilidade de questionamento da Lei nº 14.195 no âmbito da jurisdição constitucional.

ALTERAÇÕES NAS HIPÓTESES DE INAPTIDÃO DO CNPJ

A nova Lei nº 14.195/21 tornou mais rígida a legislação que estabelece hipóteses de inaptidão do CNPJ, alterando o art. 81 da Lei nº 9.430/96.

- Foi acrescentada como hipótese de inaptidão do CNPJ a não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior.
- Foi reduzido, de dois anos para noventa dias, o prazo de tolerância quanto à hipótese de omissão na entrega de obrigações fiscais acessórias (declarações etc.), causa de inaptidão que já existia antes da nova lei.